Ofício nº 888/2022

Parauapebas, 06 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que estabelece a nova sistemática de numeração dos imóveis para fins de endereçamento no Município de Parauapebas e revoga a Lei nº 2.800, de 26 de dezembro de 1996.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2022.

ESTABELECE A NOVA SISTEMÁTICA DE NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS PARA FINS DE ENDEREÇAMENTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E REVOGA A LEI N° 2.800, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º A numeração de imóveis para fins de endereçamento pertencentes aos bairros e logradouros do Município de Parauapebas observará as normas contidas na presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por logradouros públicos as ruas, avenidas, estradas, praças, lagos, balneários, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, ladeiras, becos e pátios.

CAPÍTULO II
DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 2º Todos os imóveis existentes ou que vierem a ser constituídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. A edificação nova ou sem numeração somente poderá utilizar-se de número fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB, que deverá ser fixado em local visível no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro e fachada, sob pena de não receber a carta de habite-se.

Art. 3º A numeração será atribuída pela Prefeitura Municipal no momento da expedição do alvará de licença para construção ou na aprovação de desdobro, desmembramento, projetos de regularização fundiária ou de novos loteamentos, quando cada lote desde logo receberá um número para ser utilizado no momento da edificação.

§1º Para fins de endereçamento, fica vedada a utilização de numeração de imóveis baseada no sistema quadra e lote.

§2º O sistema de numeração quadra e lote será utilizado apenas nos projetos de regularização fundiária e no caso de aprovação de loteamentos, sem prejuízo da numeração predial de que trata Lei.

Art. 4º É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da sua colocação em lugar visível no muro de alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e fachada.

Parágrafo único. Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 5º A numeração para endereçamento será implantada de acordo com a metragem da testada principal do imóvel, voltada para o logradouro público.

§1º Os vetores utilizados para implantação da numeração predial seguirão os seguintes critérios:

I – no sentido longitudinal, saindo do Rio Parauapebas em sentido ao Município de Curionópolis (leste);

II – no sentido longitudinal, após o Rio Parauapebas, em sendo a Floresta Nacional dos Carajás (oeste);

III - no sentido latitudinal, saindo da PA-275 em sentido ao Distrito Palmares (norte);

IV- no sentido latitudinal, saindo da PA-275 em sentido ao Município de Canaã dos Carajás (sul).

§2º Aos prédios e terrenos localizados em novos logradouros ou em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros, entre o início do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de um metro, respeitando-se o lado par e ímpar do logradouro.

§3º Os números pares serão distribuídos para os imóveis situados mais ao sul e ao leste, de quem percorre o logradouro e os números ímpares serão distribuídos para os imóveis situados mais ao norte e ao oeste, de quem percorre o logradouro.

§4º Fica vedado o sistema de letras alfabéticas para distinção de prédios e terrenos, quando da realização de desmembramentos, construções germinadas ou situações similares.

Art. 6º Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria, distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 7º A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para

edificação, do laudo de alinhamento, do alvará de construção, da carta de habite-se e da apresentação dos quadros da ABNT – NBR 12.721, obedecido os seguintes critérios:

I - nos prédios de até nove pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, sendo que os dois últimos devem indicar a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II - nos prédios com mais de nove pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, sendo que os dois últimos devem indicar a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 8º Quando no pavimento térreo de um edifício existir divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º A numeração de que trata o *caput* deste artigo seguirá a forma descrita nos incisos I e II do artigo 7º desta Lei.

§ 2º Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, estas poderão ser distinguidas com número próprio, respectivo a sequência do logradouro.

Art. 9º Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a opção de escolha da numeração relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 10. O Município de Parauapebas, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB, deverá informar à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos qualquer alteração ocorrida na numeração dos imóveis, através do fornecimento de relação completa dos imóveis em que constem as numerações antigas e a numerações novas.

Art. 11. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pelo Município.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA NOS IMÓVEIS

Art. 12. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados no Município de Parauapebas.

§ 1º A caixa receptora de correspondência a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser padronizada para cada tipo de imóvel, conforme definições expedidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB e deverá respeitar as dimensões mínimas e especificações abaixo:

I - altura: 16 cm; comprimento: 27 cm; profundidade: 36 cm;

II- confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática;

III - orifício para introdução dos objetos: 25cm x 2cm.

§ 2º As disposições contidas no *caput* deste artigo não se aplicam às unidades habitacionais populares cuja metragem não exceda a 40 m² (quarenta metros quadrados) e sejam ocupadas por famílias de baixa renda por critérios definidos em norma própria.

CAPÍTULO IV
DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 13. O Município de Parauapebas, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB, notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os responsáveis obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V
DAS MULTAS

Art. 14. Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 20 UFM.

Art. 15. Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público oficialmente reconhecido ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, fica o setor de cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal obrigado a proceder as devidas alterações em todos os imóveis atingidos pela mudança.

Parágrafo único. O setor de cadastro imobiliário deverá, ainda, comunicar as alterações de que trata o *caput* deste artigo ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através de ofício, contendo cópia do ato do Poder Público que procedeu à alteração.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB e a Coordenadoria Municipal de Regularização Fundiária – CMRF procederão, no prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei ou que apresentem erro na forma de numeração.

Parágrafo único. A numeração predial poderá ser solicitada pelo Poder Público, pelos proprietários, pelos empreendedores e por demais interessados, através do laudo de alinhamento, com apresentação dos documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel.

Art. 18. Concluída a revisão da numeração predial, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Parauapebas procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art. 19. O Departamento de Arrecadação Municipal – DAM, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará, em arquivo próprio de programa informatizado, a relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

I - numeração existente e a ser substituída;

II - numeração a ser distribuída em consequência da revisão;

III - extensão da testada do imóvel;

IV - nome do proprietário;

V - nome do logradouro;

VI - outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. No laudo de alinhamento de cada imóvel deverão constar as informações previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 20. Depois da revisão da numeração predial e da publicação pela Coordenadoria de Regularização Fundiária da relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e nova será realizada a substituição das placas de numeração dos imóveis.

Art. 21. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro de revisão da numeração predial e os respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, a verificação da correspondência entre a numeração antiga e a numeração nova dos imóveis.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei nº 2.800, de 26 de dezembro de 1996.

Parauapebas-PA, 06 de maio de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores (as),

Temos a satisfação de enviar a esta Digna Casa Legislativa o Projeto de Lei que estabelece a nova sistemática de numeração dos imóveis para fins de endereçamento no Município de Parauapebas e revoga a Lei n° 2.800, de 26 de dezembro de 1996.

O presento Projeto de Lei se faz necessário em razão da defasagem evidenciada perante os órgãos de controle e planejamento urbano do Munícipio, tais como a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Coordenadoria Municipal de Regularização Fundiária, o Cadastro Imobiliário e o Cartório de Registro de Imóveis acerca da forma como é atribuída numeração aos imóveis no Município de Parauapebas.

Assim, a proposta dispõe, dentre outros pontos importantes, sobre o reordenamento postal com numeração das vias públicas, institui a obrigatoriedade da fixação de numeração predial e de caixa receptora de correspondências em cada domicílio do município e dá outras providências.

A proposta permite, ainda, a inclusão de indicador real para abertura de matrículas, unificação de imóveis, desmembramentos e desdobros dos imóveis urbanos, auxiliando também no processo de regularização fundiária das áreas públicas e particulares.

Importante destacar que a criação de um novo sistema de numeração predial, permitirá que todos os munícipes obtenham endereço e CEP de seus imóveis, gerando agilidade e precisão na localização e notificação dos contribuintes.

Vale ressaltar que Município tem deixado de arrecadar taxas e emolumentos, em situações diversas, pelas dificuldades enfrentadas no momento da notificação dos contribuintes, o que pode ser atribuído, em parte, ao modelo defasado de

numeração dos imóveis, o que evidencia a necessidade de aprovação do projeto ora apresentado.

Diante do acima exposto, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e do Regimento Interno desse Parlamento

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal